



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N°144/2022**

25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

PROCESSO N° 1/341/2021 A.I.: 1/202101003

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ISENÇÃO FISCAL À CLASSE DE PRODUTOR RURAL. DISCUSSÃO ACERCA DO CORRETO ENQUADRAMENTO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS.**

1. Auto de infração foi lavrado por violação aos arts. 2, I, 3, I, 4, XI, “b”, 28, I, 44 da Lei 12.670/96 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com cobrança do ICMS e aplicação da penalidade descrita no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.
2. O agente fiscal desqualificou as Unidades Consumidoras como classe rural, por aplicação do art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96 c/c art. 99, inciso III, do Regulamento de ICMS.
3. Interpretação do contribuinte construída por interpretação sistemática com a legislação extravagante que regula a prestação do serviço de energia elétrica, como a Resolução ENEEL 414/2010.
4. Julgamento de primeira instância de procedência da ação fiscal. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE PRODUTOR RURAL
5. Recurso voluntário conhecido para, indeferindo-se o pedido de realização de perícia, dar-lhe parcial provimento a fim para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora, passando a aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei N°12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: ICMS – ISENÇÃO – CLASSE RURAL – PRODUTOR RURAL - CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS – RESOLUÇÃO ANEEL – AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE PRODUTOR RURAL**

## RELATÓRIO:

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.  
A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, NO ANO DE 2016, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NAS OPERAÇÕES COM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DA CLASSE RESIDENCIAL COM CONSUMO ACIMA DE 140KWH, SEM PRVISÃO LEGAL, MOTIVO DO PRESENTE AI CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.*

Na hipótese, a COELCE sofreu auditoria fiscal plena referente à competência de 2016 destinada, em especial, para apurar a falta de ICMS para classe residencial com consumo cima de 140KWH, fora, portanto, da margem de isenção prevista no art. 4º, XI, da Lei 12.670/96.

Por não se enquadrar em quaisquer das regras de isenção foi lançado o ICMS no valor de R\$ 447.569,75, com aplicação da multa de 100% prevista no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96. **O auto de infração foi lavrado em 26/01/2021.**

Em sua impugnação, a COELCE, primeiramente, reconhece a parcial procedência da ação fiscal, no que tange às Unidades Consumidores referente as classes **Comercial, Poder Público, Residencial e Serviço Público**, conforme planilha que ela própria anexa. Defende, assim, que somente seria devido o valor de R\$ 35.212,98. Promove assim o respectivo pagamento.

Com relação às demais faturas, entretanto, defende-se informando tratar-se de unidades consumidoras pertencentes à CLASSE PRODUTOR RURAL, a qual, por força do art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96 seriam contemplados com isenção, independentemente do consumo.

“Art. 4º O ICMS não incide sobre:

[...]

XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor;

[...]

b) da **classe** de produtor rural”

Esclareceu, na hipótese, que teria aplicado a isenção aos consumidores classificados no regime tarifário de CLASSE RURAL, segundo marcos regulatórios da ANEERL, em especial à Resolução 414 da ENEEL.

Ou seja, ao interpretar o alcance da norma da art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96, que confere à classe rural benefício tributário, adotou como conceito a definição de “classe rural” utilizado para fins de subsídios tarifários.

Junta à defesa planilhas e prints de sistema interno, postulando pela realização de perícia para demonstrar, segundo a verdade material, o enquadramento de cada UC como integrante da classe produtor rural.

Decisão de primeira instância de improcedência da ação fiscal, afastando-se o pedido de realização de perícia por ser genérico, na forma do art. 97, I e II, da Lei 15.614/14.

Parecer da assessoria processual tributária opinando pela parcial procedência, apenas para reduzir o valor da multa para 50%, na forma do art. 123, I, d, da Lei 12670/96.

## **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, conhece-se do recurso, eis que tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Conforme acima relatado, o cerne da controvérsia resume-se em aferir se a interpretação dado pela COELCE ao art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96, especificamente quanto ao alcance da expressão “classe rural”, adequa-se aos requisitos necessários ao enquadramento na regra de isenção.

A discussão trava-se, pois, tanto na Lei 12.670/96 quanto no RICMS, o conceito de “classe rural” não havia sido devidamente esmiuçado, tampouco referida isenção teria sido alvo de regulamentação específica. Logo, entende

adequado ou minimamente razoável a adoção do conceito de “classe rural” previsto na legislação extravagante que regula precisamente a prestação do serviço de energia elétrica.

Todavia, conquanto este Conselheiro Relator mostre-se aderente à interpretação dada em tese pela Recorrente, pela qual seria possível, na ausência de regulação específica, adotar conceitos ou critérios utilizados pela ANEEL para tarifação do serviço de energia elétrica, por considerar legislação tributária *lato senso* a teor do art. 96 do CTN<sup>1</sup>, não há prova nos autos sequer de enquadramento nos critérios de tarifação da ANEEL.

Ao contrário, a fiscalização deu-se debruçando-se pela própria declaração dada pelo contribuinte ao Fisco, que não identificou tais unidades como sendo integrantes da CLASSE RURAL. Assim, autuou-se corretamente os contribuintes com consumo superior acima de 140KWH, fora, portanto, da margem de isenção prevista no art. 4º, XI, da Lei 12.670/96.

É certo que, com base no princípio da verdade matéria, seria possível ao contribuinte fazer prova do enquadramento das unidades consumidoras como produtoras rurais. Ao não fazer tal distinção por ocasião da apresentação das declarações fiscais, atrai para si o ônus de fazer prova em contrário.

No entanto, limitou-se a produzir prova documental, e ainda assim apenas por amostragem, pela qual apresenta uma lista interna com a classificação dos possíveis consumidores da classe rural, bem como *prints* internos de sistema informatizado com algumas poucas unidades.

Pede perícia para que a SEFAZ promova o acesso e conferência em seu sistema acerca de cada unidade indicada pelo auditor fiscal.

Primeiramente, cabe ao contribuinte fazer prova documental pertinente à prova do seu direito, sendo-lhe defeso deixar de fazê-lo sob o argumento do

---

<sup>1</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes

critério quantitativo, ao passo que tenta transferir tal responsabilidade, trabalho e ônus ao órgão de perícia.

Ademais, conquanto não se exija ou prova absoluta ou cabal, cumpria ao contribuinte minimamente apresentar, no processo, os documentos e fatos que lhe impulsionaram a classificar tais unidades como integrantes da classe rural, não podendo simplesmente apresentar uma lista e prints internos.

Aliás, o próprio contribuinte reconhece a parcial procedência da ação fiscal, no que tange às Unidades Consumidores referente as classes **Comercial, Poder Público, Residencial e Serviço Público**, ou seja, atesta não haver confiabilidade na mera lista apresentada.

Logo, sendo passível de apresentação de prova documental, tem-se que o pedido de perícia deve ser indeferido, eis que (i) formulado de forma genérico, (ii) não tem pertinência ou condão de alterar o conhecimento da realidade material e (iii) a prova do fato não demanda conhecimento técnico especializado; tudo na forma do art. 97, I, II e VI da Lei 15.614/2014.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

[...]

VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Assim, dada a ausência de prova da qualidade de unidade consumidora da “classe de produtor rural”, a ação fiscal há de ser considerada subsistente.

Por outro lado, no que tange à penalidade aplicada, assiste razão ao recorrente. O agente fiscal, no caso concreto, aplicou ao recorrente penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/1996, que dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Referido dispositivo, como se verifica, tem aplicação subsidiária, somente quando não aplicável as regras trazidas nas alíneas "d" e "e". O art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, dispõe:

**"d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"**

No caso concreto, as operações foram devidamente escrituradas e declaradas ao Fisco, na forma dos convênios ICMS pertinentes, tendo havido, por outro lado, erro na classificação do contribuinte como "classe de produtor rural"

A transparência do contribuinte, no cumprimento de suas obrigações acessórias, propiciou ao fisco amplo acesso às operações objeto da autuação. Assim, altera-se a tipificação da penalidade para adotar-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, equivalente a 50% do valor do ICMS devido.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>			
	<b>ICMS</b>	<b>MULTA (50%)</b>	<b>TOTAL</b>
jan/16	R\$ 59.439,05	R\$ 29.719,53	R\$ 89.158,58
fev/16	R\$ 52.310,93	R\$ 26.155,47	R\$ 78.466,40
mar/16	R\$ 80.654,83	R\$ 40.327,42	R\$ 120.982,25
abr/16	R\$ 56.976,06	R\$ 28.488,03	R\$ 85.464,09
mai/16	R\$ 58.159,76	R\$ 29.079,88	R\$ 87.239,64
jun/16	R\$ 63.340,56	R\$ 31.670,28	R\$ 95.010,84
jul/16	R\$ 156,28	R\$ 78,14	R\$ 234,42
ago/16	R\$ 75.675,42	R\$ 37.837,71	R\$ 113.513,13
set/16	R\$ 162,43	R\$ 81,22	R\$ 243,65
out/16	R\$ 226,10	R\$ 113,05	R\$ 339,15
nov/16	R\$ 238,61	R\$ 119,31	R\$ 357,92
dez/16	R\$ 229,72	R\$ 114,86	R\$ 344,58
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 447.569,75</b>	<b>R\$ 223.784,88</b>	<b>R\$ 671.354,63</b>

Obs1.: Houve pagamento parcial voluntário

### **DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/341/2020.A.I.: 1/ 202101003. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar em relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente. Afastado por unanimidade de votos. Quanto ao mérito, resolve de forma unânime dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, passando a aplicar a penalidade inserta no n art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Anchieta Chaves Guerreiro Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2022.

---

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE**

---

**Felipe Silveira Gurgel do Amaral**  
**Conselheiro – Relator**

---

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**